

# CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

## *INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS*

**Leonardo de Oliveira Reggiani<sup>1</sup>**

**Resumo:** A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em San José da Costa Rica, é um órgão judicial internacional autônomo do sistema da OEA, criado pela Convenção Americana dos Direitos do Homem, que tem competência de caráter contencioso e consultivo. É uma instituição judicial autônoma cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. Trata-se de tribunal composto por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos – Corte – Interamericana.

*Abstract: The Inter-American Court of Human rights, hosted in Saint José of Costa Rica, is an autonomous international judicial organ of the system of the OAS, created by the American Convention of the Rights of the Man, who has competence of contentious and advisory character. It is an autonomous judicial institution which objective is to apply and to interpret the American Convention. It is the question of court composed by seven national judges of the States-members of the OAS, elected to personal title among jurists of the highest moral authority, of recognized competence on the subject of human rights, which join the conditions applied for the exercise of the most elevated judicial functions, in accordance with the law of the State of which they are national.*

**Keywords:** *Human Law - Court – Inter-american.*

**Sumário:** INTRODUÇÃO – 1 O SISTEMA DE PROTEÇÃO – 2 ADESÃO BRASILEIRA – 3 MECANISMO JUDICIAL: O PAPEL DA CORTE – 4 A COMISSÃO – 5 A CORTE – CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS.

## **INTRODUÇÃO**

O direito internacional dos Direitos Humanos consiste no conjunto de direitos e faculdades previstos em normas internacionais, que assegura a dignidade da pessoa humana e beneficia-se de garantias internacionais institucionalizadas.

Sua evolução nessas últimas décadas é impressionante. Desde a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1945 e a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de

---

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo da (PUC/SP), pesquisador e membro da Equipe “Inter-american Human Rights Moot Court Competition” (PUC/SP).

1948, dezenas de tratados e convenções consagraram a internacionalização da proteção de direitos de todos os indivíduos, sem distinção. Consequentemente, eventual alegação de “competência exclusiva do Estado” ou mesmo de “violação da sagrada soberania estatal” no domínio da proteção dos direitos humanos encontra-se ultrapassada, após anos de aquiescência pelos Estados, inclusive o Brasil, da normatização internacional sobre a matéria.

Em decorrência dos avanços históricos conquistados pela necessidade de efetivação e concretização de um Sistema Protetor dos Direitos Humanos no âmbito regional, surge a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, sendo considerada pela jurista Flávia Piovesan como o instrumento de maior importância no Sistema Interamericano, assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, em uma Conferência intergovernamental celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), entrando em vigor em 18 de julho de 1978 quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado.

## **1 O SISTEMA DE PROTEÇÃO**

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O marco inicial do Sistema é a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em abril de 1948 em Bogotá, Colômbia, sendo o instrumento inaugural de uma nova fase no Direito Internacional, uma vez que considerou a proteção internacional dos direitos do homem como orientação principal do direito americano em evolução, além de ser o documento fundador da Organização dos Estados Americanos (OEA).

É restrito apenas aos Estados membros da OEA o direito de aderir à Convenção Americana. A Convenção reconhece e assegura um catálogo de direitos Cíveis e Políticos, onde se faz necessário mencionar a preciosa lição de Thomas Buergenthal, ex presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“A Convenção Americana é muito mais extensa que muitos instrumentos internacionais de Direitos Humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais de duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no Governo, à igual proteção legal e à proteção Judicial. A Convenção Americana proíbe a escravidão; proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e da aplicação das leis ex post facto.”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 11 ed. São Paulo; Saraiva, 2010. p. 256.

A Convenção Americana, portanto, positivou um rol de Direitos Humanos que devem ser respeitados, sendo, ainda, responsabilidade dos Estados parte, a obrigação de assegurar o livre e pleno exercício desses Direitos e liberdades, sem qualquer discriminação.

## 2 ADESÃO BRASILEIRA

Diante do retrato acabado da internacionalização da temática dos direitos humanos é a crescente adesão dos Estados a mecanismos internacionais judiciais ou quase-judiciais, que analisam petições de vítimas de violação de direitos humanos, interpretam o direito envolvido e determinam reparações adequadas, que devem ser cumpridas pelo Estado. O Brasil é um dos Estados que aderiu a tais mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos, de modo tardio e incompleto.<sup>3</sup>

De fato, o Brasil utilizou a possibilidade, tradicional no Direito Internacional, de não se submeter à jurisdição plena de determinado órgão criado por um tratado de direitos humanos no momento da ratificação. No máximo, o Brasil aceitava submeter relatórios a órgãos internacionais de supervisão e controle ou acatava como meras recomendações os pronunciamentos destes órgãos sobre indivíduos submetidos à nossa jurisdição.

Apenas anos depois da ratificação destes tratados, após mobilização da sociedade civil e de segmentos de agentes públicos, o Brasil aderiu a alguns mecanismos de controle que emitem *deliberações internacionais* ou até *sentenças internacionais* cogentes ao Estado.

Apenas anos depois da ratificação destes tratados, após mobilização da sociedade civil e de segmentos de agentes públicos, o Brasil aderiu a alguns mecanismos de controle que emitem *deliberações internacionais* ou até *sentenças internacionais* cogentes ao Estado.

Até o momento, a situação brasileira é a seguinte: i) em 1998, o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos; ii) em 2002, o Brasil aderiu ao Protocolo Facultativo à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conferindo, então, poder ao seu Comitê para receber petições de vítimas de violações de direitos protegidos nesta Convenção<sup>4</sup>; iii) em 2002, o Brasil também reconheceu a

---

<sup>3</sup>Motivos pelos quais os Estados aceitaram a internacionalização (e até ordens de tribunais internacionais) em uma temática tão essencial em Carvalho Ramos, André de. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 6ª ed., São Paulo. Saraiva, 2016, p. 116-122.

<sup>4</sup>Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002.

competência do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de vítimas de violação de direitos protegidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, por ato internacional depositado junto ao Secretariado Geral da ONU<sup>5</sup>; iv) em 2006, o Brasil reconheceu a competência do Comitê contra a Tortura para receber e analisar petições de vítimas contra o Brasil. Em 2007, o Brasil adotou o Protocolo Facultativo à Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes, que estabelece a competência, para fins preventivos, do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura<sup>6</sup>; v) o Brasil reconheceu a competência do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência para receber petições de vítimas de violações desses direitos<sup>7</sup>; vi) finalmente, em 2009, o Brasil deu um passo adiante, após o Congresso ter aprovado adesão brasileira ao Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>8</sup>; houve sua ratificação em 25 de setembro de 2009, permitindo a propositura de petições de vítimas de violações de direitos protegidos no citado Pacto ao Comitê de Direitos Humanos.

Logo, o Brasil deu um passo importante rumo à concretização do universalismo, aceitando a interpretação internacional dos direitos humanos. No plano nacional, há juízes e tribunais que interpretam cotidianamente esses tratados de direitos humanos. No plano internacional, há órgãos internacionais que podem ser acionados, caso a interpretação nacional desses tratados sejam incompatíveis com o entendimento internacional.

### **3 MECANISMO JUDICIAL: O PAPEL DA CORTE**

Há quatro diplomas normativos principais que compõem o chamado “sistema interamericano de direitos humanos”: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e o Protocolo de San Salvador, assinado em 1988, relativo aos direitos sociais, econômicos e culturais.

---

<sup>5</sup>Decreto n. 4.738, de 12 de junho de 2003.

<sup>6</sup>Decreto n. 6.085, de 19 de abril de 2007.

<sup>7</sup>Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

<sup>8</sup>Decreto Legislativo n. 311, publicado no DSF de 17 de junho de 2009. Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotados em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução n. 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com reserva expressa no seu art. 2º.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, no seio de Conferência Especializada de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), mas entrou em vigor apenas em 1978. Este tratado, conhecido também como Pacto de San José da Costa Rica, é o hoje o principal diploma de proteção aos direitos humanos nas Américas por vários motivos: (i) pela abrangência geográfica, uma vez que conta com 23 Estados partes, após a denúncia de Trinidad e Tobago e Venezuela, entre os 35 membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>9</sup>; (ii) pelo catálogo de direitos; (iii) e pela estruturação de um sistema de supervisão e controle das obrigações assumidas pelos Estados que conta inclusive com a Corte de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil incorporou definitivamente a Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Decreto Presidencial nº 678 de 11 de novembro de 1992. Somente em 8 de setembro de 1998 foi encaminhada a mensagem presidencial nº 1070 ao Congresso, pela qual foi solicitada a aprovação (para fazer a declaração de conhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento de acordo com o previsto no parágrafo 1º do artigo 62 daquele instrumento internacional). Aprovada no Congresso Nacional foi editado o Decreto Legislativo 89 em 3 de novembro de 1998. Finalmente, o Brasil encaminhou nota transmitida ao Secretário-Geral da OEA no dia 10 de dezembro de 1998, reconhecendo jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, obrigando-se, assim, a implementar suas decisões<sup>10</sup>. Tal reconhecimento foi promulgado, internamente pelo Decreto 4.463 de 8 de novembro de 2002, quase quatro anos após o encaminhamento da nota à OEA.

#### **4 A COMISSÃO**

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados.

---

<sup>9</sup>Não ratificaram a Convenção ou a denunciaram posteriormente: 1) Antigua e Barbuda; 2) Bahamas; 3) Belize; 4) Canadá; 5) Cuba; 6) Estados Unidos; 7) Guiana; 8) Saint Kitts and Nevis; 9) Saint Lucia; 10) Saint Vincent and the Grenadines; 11) Trinidad e Tobago (após denúncia); 12) Venezuela (após denúncia).

<sup>10</sup>Atualmente são 20 Estados que reconhecem a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a saber: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai. São partes da CADH e não reconhecem a jurisdição da Corte IDH três países: Dominica, Grenada e Jamaica.

A competência da Comissão alcança ainda todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.<sup>11</sup>

Quanto à sua composição, a Comissão é integrada por sete membros “de alta autoridade moral e reconhecida versação em matéria de direitos humanos”, que podem ser nacionais de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados americanos. Os membros da Comissão são eleitos, a título pessoal, pela Assembleia Geral por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez.

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.<sup>12</sup> No dizer de Hector Fix-Zamudio: De acordo com as acertadas observações do destacado internacionalista mexicano César Sepúlveda, atualmente presidente da citada Comissão Interamericana, a mesma realiza as seguintes funções: a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c)

---

<sup>11</sup>Como observa Héctor Fix-Zamudio: “O primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos é a Comissão Interamericana criada em 1959. Esta Comissão, no entanto, começou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria por objetivo primordial a simples promoção dos direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá, em maio de 1948. Embora com atribuições restritas, a aludida Comissão realizou uma frutífera e notável atividade de proteção dos direitos humanos, incluindo a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitação de informes, com o que logrou um paulatino reconhecimento” (Héctor Fix-Zamudio, *Protección jurídica de los derechos humanos*, p. 164).

<sup>12</sup>Sobre os relatórios produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, leciona Monica Pinto: “Diversamente do que ocorre no âmbito universal, em que o sistema de informes é um método de controle regular, que consiste na obrigação dos Estados-partes em um tratado de direitos humanos de comunicar ao competente órgão de controle o estado de seu direito interno em relação aos compromissos assumidos em decorrência do tratado e a prática que tem se verificado com respeito às situações compreendidas no tratado, no sistema interamericano, os informes são elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além de se constituir em um método para determinar atos, precisar e difundir a objetividade de uma situação, os informes da Comissão servem para modificar a atitude de Governos resistentes à vigência dos direitos humanos, através do debate interno que eles proporcionam ou, a depender do caso, do debate internacional. A CIDH elabora dois tipos de informes: um sobre a situação dos direitos humanos em determinado país e outro que encaminha anualmente à Assembleia da OEA. Os informes sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA são decididos pela própria Comissão ante situações que afetem gravemente a vigência dos direitos humanos. (...) Por outro lado, os informes anuais para a Assembleia Geral da OEA atualizam a situação dos direitos humanos em distintos países, apresentam o trabalho da Comissão, elencam as resoluções adotadas com respeito a casos particulares e revelam a opinião da Comissão sobre as áreas nas quais é necessário redobrar esforços e propor novas normas” (*Derecho internacional de los derechos humanos: breve visión de los mecanismos de protección en el sistema interamericano*, in *Derecho internacional de los derechos humanos*, p. 84-85).

crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.<sup>13</sup>

É competência da Comissão examinar as comunicações, encaminhadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não-governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte. O Estado, ao se tornar parte da Convenção, aceita automática e obrigatoriamente a competência da Comissão para examinar estas comunicações, não sendo necessário elaborar declaração expressa e específica para tal fim. Como atenta Thomas Buergenthal: “A Comissão Interamericana, nos termos do art. 41 (f), tem o poder de examinar comunicações que denunciem violações de direitos humanos perpetradas por um Estado-parte (...). A Convenção Americana estabelece que, para que os Estados se tornem parte, devem aceitar ipso facto esta competência da Comissão para tratar de comunicações contra eles próprios”.<sup>14</sup>

A petição, tal como no sistema global, deve responder a determinados requisitos de admissibilidade, como o prévio esgotamento dos recursos internos — salvo no caso de injustificada demora processual, ou no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal. Quanto ao requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, leciona Antônio Augusto Cançado Trindade: “Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de que se possa invocar sua responsabilidade internacional; trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais

---

<sup>13</sup>Héctor Fix-Zamudio, *Protección jurídica de los derechos humanos*, p. 152. Segundo Monica Pinto, a Comissão Interamericana exerce as seguintes modalidades de controle: “a) o exame de petições, nas quais se alegue a violação de algum direito protegido pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ou pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, encaminhadas por indivíduos ou organizações governamentais ou não governamentais; b) a elaboração de informes sobre a situação dos direitos humanos em qualquer país do sistema interamericano, incluindo a decisão da Comissão acerca de situações que afetem gravemente a vigência desses direitos; c) a realização de investigações ‘in loco’, em território de Estado membro, a convite deste ou com o seu consentimento, que tenham por objeto investigar fatos constantes de informes ou petições” (*La evolución del derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latino-americanas*, p. 83).

<sup>14</sup>Thomas Buergenthal, *The inter-American system for the protection*, p. 454.

no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos”.<sup>15</sup> Afirma ainda Cançado Trindade: “O dever de provimento pelos Estados- -partes de recursos internos eficazes, imposto pelos tratados de direitos humanos, constitui o necessário fundamento no Direito interno do dever correspondente dos indivíduos reclamantes de fazer uso de tais recursos antes de levar o caso aos órgãos internacionais. Com efeito, é precisamente porque os tratados de direitos humanos impõem aos Estados-partes o dever de assegurar às supostas vítimas recursos eficazes perante as instâncias nacionais contra violações de seus direitos reconhecidos (nos tratados ou no Direito interno), que, reversamente, requerem de todo reclamante o prévio esgotamento dos recursos de Direito interno como condição de admissibilidade de suas petições a nível internacional”.<sup>16</sup> Além do requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, outro requisito de admissibilidade é a inexistência de litispendência internacional, ou seja, a mesma questão não pode estar pendente em outra instância internacional.

No âmbito procedimental, ao receber uma petição, a Comissão Interamericana inicialmente decide sobre sua admissibilidade, levando em consideração os requisitos estabelecidos no art. 46 da Convenção.<sup>17</sup> Se reconhecer a admissibilidade da petição, solicita informações ao Governo denunciado. Como explica Héctor Fix-Zamudio: “A tramitação das denúncias e reclamações, tanto privadas, como dos Estados, podem ser divididas em duas etapas: a primeira se refere aos requisitos de admissibilidade e a segunda consiste na

---

<sup>15</sup>Antônio Augusto Cançado Trindade, *El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos*, p. 12. Acrescenta o mesmo autor: “A regra do esgotamento dos recursos internos dá testemunho da interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno e da subsidiariedade — que é implícita — do procedimento internacional” (p. 55).

<sup>16</sup>Antônio Augusto Cançado Trindade, *A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos*, p. 44. Sobre o requisito do esgotamento dos recursos internos, adiciona Héctor Fix-Zamudio: “Por outro lado, o inciso 3º do Regulamento da Comissão estabelece que, se o peticionário afirmar a impossibilidade de comprovação do esgotamento dos recursos internos, caberá ao Governo, contra o qual se dirige a petição, demonstrar à Comissão que os aludidos recursos não foram previamente esgotados, ao menos que isto se deduza claramente dos antecedentes contidos na petição” (*Protección jurídica de los derechos humanos*, p. 154). Ainda sobre a matéria, importante é a ponderação de Dinah L. Shelton: “Uma decisão recente da Corte Interamericana expande as exceções tradicionais, sugerindo que os remédios não precisam ser exauridos se o peticionário não teve acesso à representação legal adequada, devido à indigência ou a um temor genérico da comunidade legal, tornando-se incapaz de recorrer aos remédios necessários para proteger um direito que lhe era garantido. Entretanto, cabe ao peticionário o ônus de provar que a representação legal era necessária, mas impossível de ser obtida” (*The inter-american human rights system*, in Hurst Hannum (ed.), *Guide to international human rights practice*, p. 125).

<sup>17</sup>Afirma Thomas Buergenthal: “Uma petição que não é considerada inadmissível por uma das razões acima mencionadas e que contém alegações concernentes à violação da Convenção Americana, avançará para o próximo ou segundo estágio de procedimento da Comissão Interamericana. Neste momento a Comissão examina as alegações do peticionário, busca informações do respectivo governo, investiga os fatos e assegura a oitiva tanto do peticionário como do governo. Se, após investigar a denúncia, a Comissão concluir, por exemplo, que o peticionário falhou em exaurir todos os remédios domésticos disponíveis, ela tem o poder de considerar a petição inadmissível. O mesmo resultado ocorrerá se a evidência deduzida no caso não deixar dúvidas razoáveis de que a petição era destituída de mérito. Em outras palavras, a autoridade da Comissão Interamericana permite a ela, nesta fase, rejeitar o caso, que, em retrospecto, nunca deveria ter sido admitido. Mas este poder não pode ser usado pela Comissão para adjudicar o mérito” (*The inter-American system for the protection*, p. 457-458).

observância do contraditório”.<sup>18</sup>

Recebidas as informações do Governo, ou transcorrido o prazo sem que as tenha recebido, a Comissão verifica se existem ou se subsistem os motivos da petição ou comunicação. Na hipótese de não existirem ou não subsistirem, a Comissão mandará arquivar o expediente. Contudo, se o expediente não for arquivado, a Comissão realizará, com o conhecimento das partes, um exame acurado do assunto e, se necessário, realizará a investigação dos fatos.

Feito o exame da matéria, a Comissão se empenhará em buscar uma solução amistosa entre as partes — denunciante e Estado. Se alcançada a solução amistosa, a Comissão elaborará um informe que será transmitido ao peticionário e aos Estados-partes da Convenção, sendo comunicado posteriormente à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para publicação. Esse informe conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.<sup>19</sup>

Entretanto, se não for alcançada qualquer solução amistosa, a Comissão redigirá um relatório, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso e, eventualmente, recomendações ao Estado-parte. Como observa Thomas Buergenthal: “É importante notar que o relatório elaborado pela Comissão, na terceira fase do procedimento, é mandatário e deve conter as conclusões da Comissão indicando se o Estado referido violou ou não a Convenção Americana”.<sup>20</sup> O relatório é encaminhado ao Estado-parte, que tem o prazo de três meses para conferir cumprimento às recomendações feitas.

Durante esse período de três meses, o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Se, ao longo desse prazo, o caso não for solucionado pelas partes e nem mesmo for submetido à Corte, a Comissão, por maioria absoluta de votos, poderá emitir sua própria opinião e conclusão. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo, dentro do qual o Estado deverá tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação. Vencido o prazo fixado, a Comissão decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, se as medidas recomendadas foram adotadas pelo Estado e se publicará o informe por ela elaborado no relatório anual de suas atividades.

---

<sup>18</sup>Héctor Fix-Zamudio, *Protección jurídica de los derechos humanos*, p. 153.

<sup>19</sup>Nesse sentido, explica Thomas Buergenthal: “Durante a segunda etapa do procedimento, a Comissão Interamericana tem também que se colocar à disposição das partes, a fim de alcançar uma solução amistosa para o problema, com base no respeito aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção. Se uma solução amistosa for obtida, a Comissão deve elaborar um relatório, descrevendo os fatos pertinentes ao caso e a forma pela qual foi solucionado. Este relatório é transmitido pela Comissão ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, para publicação” (*The inter-American system for the protection*, p. 458).

<sup>20</sup>Thomas Buergenthal, *The inter-American system for the protection*, p. 459.

No entanto, como já dito, no período de três meses, contados da data da remessa do relatório ao Estado denunciado, o caso poderá ser encaminhado à apreciação da Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional desse sistema regional. Apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos termos do art. 61 da Convenção Americana.

Em conformidade com o art. 44 do novo Regulamento da Comissão, adotado em 1o de maio de 2001, se a Comissão considerar que o Estado em questão não cumpriu as recomendações do informe aprovado nos termos do art. 50 da Convenção Americana, submeterá o caso à Corte Interamericana, salvo decisão fundada da maioria absoluta dos membros a Comissão. O novo Regulamento introduz, assim, a judicialização do sistema interamericano. Se, anteriormente, cabia à Comissão Interamericana, a partir de uma avaliação discricionária, sem parâmetros objetivos, submeter à apreciação da Corte Interamericana caso em que não se obteve solução amistosa, com o novo Regulamento, o encaminhamento à Corte se faz de forma direta e automática. O sistema ganha maior tônica de “juridicidade”, reduzindo a seletividade política, que, até então, era realizada pela Comissão Interamericana. Cabe observar, contudo, que o caso só poderá ser submetido à Corte se o Estado-parte reconhecer, mediante declaração expressa e específica, a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da Convenção — embora qualquer Estado-parte possa aceitar a jurisdição da Corte para determinado caso.

Também sob a forma de cláusula facultativa está previsto o sistema das comunicações interestatais. Isto é, os Estados-partes podem declarar que reconhecem a competência da Comissão para receber e examinar comunicações em que um alegue que outro tenha cometido violação a direito previsto na Convenção. Para a adoção do mecanismo das comunicações interestatais, é necessário que ambos os Estados tenham feito declaração expressa reconhecendo a competência da Comissão para tanto. Na lição de Thomas Buergenthal: “A Comissão Interamericana pode apenas tratar das chamadas comunicações interestatais — comunicações submetidas por um Estado contra outro Estado — se ambos os Estados, além de terem ratificado a Convenção Americana, fizeram uma declaração reconhecendo a competência interestatal da Comissão. A Convenção Americana inverte o padrão tradicional, utilizado pela Convenção Europeia por exemplo, em que o direito de petição individual é opcional e o procedimento da comunicação interestatal é obrigatório. Os elaboradores da Convenção Americana aparentemente assumem que as comunicações interestatais podem ser usadas por certos Estados para objetivos políticos e propósitos intervencionistas e que este risco existe em menor extensão relativamente às comunicações privadas. (...) Contudo, é indiscutível que a disponibilidade do

direito de petição individual assegura efetividade ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Ao garantir que os indivíduos encaminhem suas próprias reclamações, o direito da petição individual torna a efetividade dos direitos humanos menos dependente de considerações políticas outras, que tendam a motivar uma ação ou inação governamental”.<sup>21</sup>

Por fim, em casos de gravidade e urgência, e toda vez que resulte necessário, de acordo com as informações disponíveis (por exemplo, na hipótese em que a vida ou integridade pessoal da vítima encontrar-se em perigo real ou iminente), a Comissão poderá, por iniciativa própria ou mediante petição da parte, solicitar ao Estado em questão a adoção de medidas cautelares para evitar danos irreparáveis, como prevê o art. 25 do novo Regulamento da Comissão. Pode ainda a Comissão solicitar à Corte Interamericana a adoção de medidas provisórias, em casos de extrema gravidade e urgência, para evitar dano irreparável à pessoa, em matéria ainda não submetida à apreciação da Corte (art. 74 do novo Regulamento).

## 5 A CORTE

Quanto à Corte Interamericana, órgão jurisdicional do sistema regional, é composta por sete juízes nacionais de Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal pelos Estados-partes da Convenção.<sup>22</sup>

A Corte Interamericana apresenta competência consultiva e contenciosa. Na lição de Hector Fix-Zamudio: “De acordo com o disposto no art. 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção”.<sup>23</sup>

No plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro

---

<sup>21</sup>Thomas Buergenthal, *The inter-American system for the protection*, p. 454-455.

<sup>22</sup>Cf. Thomas Buergenthal: “A Convenção Americana estabelece dois órgãos para assegurar sua implementação: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cada um desses órgãos consiste de sete experts, eleitos a título individual e não como representantes dos Estados respectivos. Os membros da Comissão Interamericana são eleitos pela Assembleia Geral da OEA, que é composta por todos os Estados membros da OEA, sejam ou não partes da Convenção Americana. (...) Os juízes da Corte Interamericana, por sua vez, podem ser apenas indicados e eleitos pelos Estados-partes da Convenção Americana. Entretanto, os juízes não precisam ser nacionais dos Estados-partes. A única condição relativa à nacionalidade — e ela se aplica igualmente aos membros da Comissão Interamericana e aos juízes da Corte — é que eles devem ser nacionais de um Estado membro da OEA” (*The inter-American system for the protection*, p. 451).

<sup>23</sup>Héctor Fix-Zamudio, *Protección jurídica de los derechos humanos*, p. 177.

tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o “controle da convencionalidade das leis”. Ressalte-se que a Corte não efetua uma interpretação estática dos direitos humanos enunciados na Convenção Americana, mas, tal como a Corte Europeia, realiza interpretação dinâmica e evolutiva, de forma a interpretar a Convenção considerando o contexto temporal da interpretação, o que permite a expansão de direitos.<sup>24</sup>

A respeito da competência consultiva da Corte Interamericana, realça Jo M. Pasqualucci: “A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal internacional. A Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (...) As opiniões consultivas, enquanto mecanismo com muito menor grau de confronto que os casos contenciosos, não sendo ainda limitadas a fatos específicos lançados a evidência, servem para conferir expressão judicial aos princípios jurídicos. (...) Por meio de sua jurisdição consultiva, a Corte tem contribuído para conferir uniformidade e consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos.”<sup>25</sup>

Dentre as opiniões emitidas pela Corte, destacam-se os pareceres acerca da impossibilidade da adoção da pena de morte no Estado da Guatemala (Opinião Consultiva n. 3, de 8-9-1983); o parecer emitido pela Corte sobre a filiação obrigatória de jornalistas, por solicitação da Costa Rica (Opinião Consultiva n. 5, de 13-11-1985); em outro parecer (Opinião Consultiva n. 8, de 30-1-1987), por solicitação da Comissão Interamericana, a Corte considerou que o habeas corpus é garantia de proteção judicial insuscetível de ser suspensa, ainda que em situações de emergência, em respeito ao art. 27 da Convenção Americana.<sup>26</sup>

Note-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao

---

<sup>24</sup>Jo M. Pasqualucci, *The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights*, Cambridge, Cambridge University Press, 2003, p. 328. Adiciona Jo M. Pasqualucci: “A Corte Interamericana tem ainda proclamado que o conceito de reciprocidade, que tem caracterizado as obrigações decorrentes de tratados entre Estados, não é aplicável aos tratados de direitos humanos. A Corte Interamericana diferencia os tratados de direitos humanos dos demais tratados, sustentando que: ‘não são tratados multilaterais tradicionais concluídos com o objetivo de alcançar a reciprocidade e benefícios mútuos dos Estados contratantes. Seu objetivo e propósito é a proteção dos mais básicos direitos do ser humano, independentemente de sua nacionalidade, tanto contra o Estado de sua nacionalidade, como contra todo e qualquer outro Estado-parte’” (op. cit., p. 328).

<sup>25</sup>Jo M. Pasqualucci, *The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights*, Cambridge, Cambridge University Press, 2003, p. 80.

<sup>26</sup>André Carvalho Ramos, *Direitos humanos em juízo*, p. 400-405. Análise da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, São Paulo, Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da PGE/SP, 2001.

Estado seu imediato cumprimento.<sup>27</sup> Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

Contudo, repita-se, é necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte, já que tal jurisdição é apresentada sob a forma de cláusula facultativa. Até dezembro de 2012, dos vinte e cinco Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos, vinte e dois haviam reconhecido a competência contenciosa da Corte. O Estado brasileiro finalmente reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana em dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998.<sup>28</sup>

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou fazer uma análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, traçando uma breve abordagem histórica, apresentando seu Sistema de Proteção Internacional, a adesão brasileira e o papel de grande importância exercido pela Corte até os dias atuais.

O papel exercido pela Corte e Comissão na proteção dos direitos referentes à dignidade da pessoa humana tem apresentado relevância e em constante crescimento. Assim, a adoção das medidas propostas pela doutrina atual, pode ser um meio para a efetividade plena da tutela oferecida por estes órgãos. Desta maneira é necessário, para que isto aconteça, um movimento social, exercendo pressão interna para que os Estados-membros cumpram com os compromissos assumidos perante à Comissão e uma mudança política. De tal forma que, unindo esses dois fatores, em um futuro próximo, tenhamos sistema regional de proteção de direitos humanos completo e enriquecedor.

A Corte Interamericana deixa claro que os direitos fundamentais devem ser reconhecidos no marco das garantias mínimas asseguradas a todas as pessoas, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra

---

<sup>27</sup>Na lição de Paul Sieghart: “A Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm o poder de proferir decisões juridicamente vinculantes contra Estados soberanos, condenando-os pela violação de direitos humanos e liberdades fundamentais de indivíduos, e ordenando-lhes o pagamento de justa indenização ou compensação às vítimas” (Paul Sieghart, *International human rights law: some current problems*, p. 35).

<sup>28</sup>O Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no § 1o do art. 62 da Convenção Americana.

natureza. O amplo alcance das garantias fundamentais dos Direitos Humanos compreende todas as matérias e todas as pessoas, sem discriminação alguma, tendo o Estado obrigação de assegurar que tais direitos não sejam violados, não importando em que situação, perante as normas e as políticas internas, se encontre o indivíduo.

Portanto, compete à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, essencialmente, promover a observância e a defesa dos direitos humanos, (i) estimulando a consciência dos direitos humanos nos povos da América; (ii) formulando recomendações aos Estados membros para que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a tais direitos; (iii) preparando estudos ou relatórios para o desempenho de suas funções; (iv) solicitando aos Estados membros informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; (v) atendendo às consultas que lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e prestar-lhes o assessoramento solicitado; (vi) apresentando relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos; e (vii) comparecendo em todos os casos em curso na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Podemos concluir estas exposições acerca da essência e do conhecimento da Corte Interamericana de Direito Humanos, comprovando o imprescindível papel que este Tribunal, desde sua fundação, desempenha na defesa dos direitos humanos no continente americano. No exercício das funções que lhe foram incumbidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem, através de uma farta contribuição jurisprudencial e doutrinária, concorrendo para a efetividade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de forma a restabelecer os direitos fundamentais violados, determinar melhorias, expor considerados pareceres e opiniões de grande relevância doutrinária e ditar medidas cautelares que salvaram vidas e impediram a continuidade de atitudes arbitrárias por parte de governos de forte atuação autoritária; afinal, estender às pessoas e aos grupos vulneráveis uma eficiente ação de proteção judicial definitiva e irrecorrível.

Por isso, da implementação da referida sentença proferida pela Corte Interamericana, harmonizando-se à adoção de medidas no âmbito do direito interno, é que o Estado brasileiro pode avançar na concretização dos direitos humanos, com base não apenas em sua Constituição Federal atual, mas também na Convenção Americana de Direitos Humanos, notadamente no que concerne à promoção e observância da defesa dos direitos fundamentais.

## **REFERÊNCIAS**

CABRAL, Marcus Bovo de Albuquerque. **A Lei de Anistia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal**. Florianópolis: Editora Habitus, 2018, 1ª edição.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flavia Cristina. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6ª ed. Salvador: Juspodvm, 2014.

PORTUGAL, Heloisa Helena de Almeida. Tese de Doutorado PUC-SP. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: aplicação do princípio da complementaridade na responsabilidade Internacional do Estado brasileiro**.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo, Saraiva, 2012.

SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo 1956. **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais – a proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível**. JurisDireito; Grupo de Pesquisas em Direitos Fundamentais, PUC-SP. 2016. 1ª edição.

**The inter-american human rights system, in Hurst Hannum** (ed.), Guide to International Human Rights Practice, fourth edition. Edited for The Procedural Aspects of International Law Institute by Hurst Hannum.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *La evolución del derecho internacional de los derechos humanos em las Constituciones latino-americanas*. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, v. 45/46, n. 84/86, dez. 1992/maio 1993.

\_\_\_\_\_. *Protección jurídica de los derechos humanos*. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert. *Human rights: the inter-american system for the protection*. New York: Oceana Publications, 1982.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El agotamiento de los recursos internos em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos*. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1991.

\_\_\_\_\_. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília, v. 46, n. 182, jul./dez. 1993.

PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Publisher: Cambridge University Press, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo – comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SIEGHART, Paul. *The international law of human rights*. Oxford: Clarendon Press, 1983.

\_\_\_\_\_. *International human rights law: some current problems*. In: BLACKBURN, Robert; TAYLOR, John (eds.). *Human rights for the 1990s: legal, political and ethical issues*. London: Mansell Publishing, 1991.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh> Acesso em 12/05/2018.

Organização dos Estados Americanos. O que é CIDH? Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em 19/05/2018.

Convencion Americana Sobre Derechos Humanos. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em 28/04/2018.

Decreto n. 4.738, de 12 de junho de 2003. Acesso em 20/05/2018.

Decreto n. 6.085, de 19 de abril de 2007. Acesso em 20/05/2018.

Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998. Acesso em 27/05/2018.

Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Acesso em 20/05/2018.

Decreto Legislativo n. 311, publicado no DSF de 17 de junho de 2009. Acesso em 27/05/2018.

Recebido em: novembro de 2018

Aprovado em: dezembro de 2018

Leonardo de Oliveira Reggiani: leonardooliveira95@uol.com.br